



X Encontro Brasileiro de Administração Pública.  
ISSN: 2594-5688  
secretaria@sbap.org.br  
Sociedade Brasileira de Administração Pública

**Ameaças ao equilíbrio financeiro do RGPS e ao bom desempenho do INSS**

**Isaac Lima Rocha**

**[ARTIGO] GT 2 Análise de Políticas Públicas**

## **Ameaças ao equilíbrio financeiro do RGPS e ao bom desempenho do INSS**

### **RESUMO**

Com base no marco conceitual da Política Baseada em Evidências – PBE e da Análise *Ex Ante* de Políticas Públicas, o presente artigo propõe o aperfeiçoamento e expansão do Programa Especial e do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade – PRBI de que trata a Lei nº 13.846, de 18 junho de 2019, e que foram aplicados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS até dezembro de 2022. Por meio de uma análise organizacional e quantitativa a partir dos dados e informações disponíveis, foram identificadas algumas ameaças ao equilíbrio financeiro do INSS, suas causas e consequências. Verificou-se que o Programa Especial e o PRBI seriam ainda mais eficazes para conter o problema público se houvesse o que chamamos de Sistema Antifraude Previdenciária – SAP, revisão bienal do Benefício de Prestação Continuada regido pela Lei Orgânica de Assistência Social – BPC/Loas, a inclusão de novos tipos de serviços que no período 2019 a 2022 não foram incluídos, uma reforma tributária progressiva, uma arrecadação de tributos simplificada por meio de mecanismos de fiscalização e cobrança mais modernos e uma metodologia oficial para calcular o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e divulgar de forma transparente e periódica à sociedade que leve em consideração os benefícios rurais e urbanas separadamente.

**Palavras-chave:** previdência social; sistema tributário; políticas públicas.

### **Amenazas al equilibrio financiero del RGPS y buen desempeño del INSS**

Con base en el marco conceptual de la Política Basada en Evidencias – PBE y el Análisis *Ex Ante* de Políticas Públicas, este artículo propone la mejora y ampliación del Programa Especial y el Programa de Revisión de Beneficios por Invalidez – PRBI, de que trata la Ley 13.846, del 18 de junio de 2019, y que se aplicaron en el Instituto Nacional del Seguro Social – INSS hasta diciembre de 2022. A través de un análisis organizacional y cuantitativo con base en los datos e información disponibles, se identificaron algunas amenazas al equilibrio financiero del INSS, sus causas y consecuencias. Se constató que el Programa Especial y el PRBI serían aún más efectivos para contener el problema público si existiera lo que llamamos Sistema Antifraude a la Seguridad Social – SAP, una revisión bienal del Beneficio de Prestación Continua regida por la Ley Orgánica de Asistencia Social – BPC/Loas, la inclusión de nuevos tipos de servicios que no estaban incluidos en el período de 2019 a 2022, una reforma tributaria progresiva, la recaudación de impuestos simplificada a través de mecanismos de inspección y recaudación más modernos, y una metodología oficial para calcular la financiera resultado del Régimen Tributario General de la Seguridad Social – RGPS y de manera transparente y periódica divulgar a la sociedad que se tienen en cuenta las prestaciones rurales y urbanas por separado.

**Palabras clave:** previsión social; sistema de impuestos; políticas públicas.

## **Threats to the financial balance of the RGPS and the good performance of the INSS**

Based on the conceptual framework of the Evidence-Based Policy – EBP and the *Ex Ante* Analysis of Public Policies, this article proposes the improvement and expansion of the Special Program and the Disability Benefit Review Program – PRBI, which the Law deals with. 13,846, of June 18, 2019, and which were applied to the National Institute of Social Security – INSS until December 2022. Through an organizational and quantitative analysis based on the available data and information, some threats to the balance were identified of the INSS, its causes and consequences. It was found that the Special Program and the PRBI would be even more effective in containing the public problem if there were what we call the Social Security Anti-Fraud System – SAP (for its acronym in Portuguese), a biennial review of the Continuous Provision Benefit governed by the Organic Law of Social Assistance – BPC/Loas, the inclusion of new types of services that were not included in the period from 2019 to 2022, a progressive tax reform, simplified tax collection through more modern inspection and collection mechanisms, and an official methodology to calculate the financial result of the General Regime of Social Security – RGPS (for its acronym in Portuguese) and in a transparent and regular manner disclose to society that rural and urban benefits are taken into account separately.

**Keywords:** social security; tax system; public politics.

### **1. INTRODUÇÃO**

A previdência social é composta pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Regime de Previdência Complementar – RPC que pode ser público ou privado. Esse artigo se restringe ao RGPS que é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Decreto nº 99.350, 1990), autarquia federal que também é responsável por administrar alguns benefícios assistenciais por causa de sua capacidade operacional.

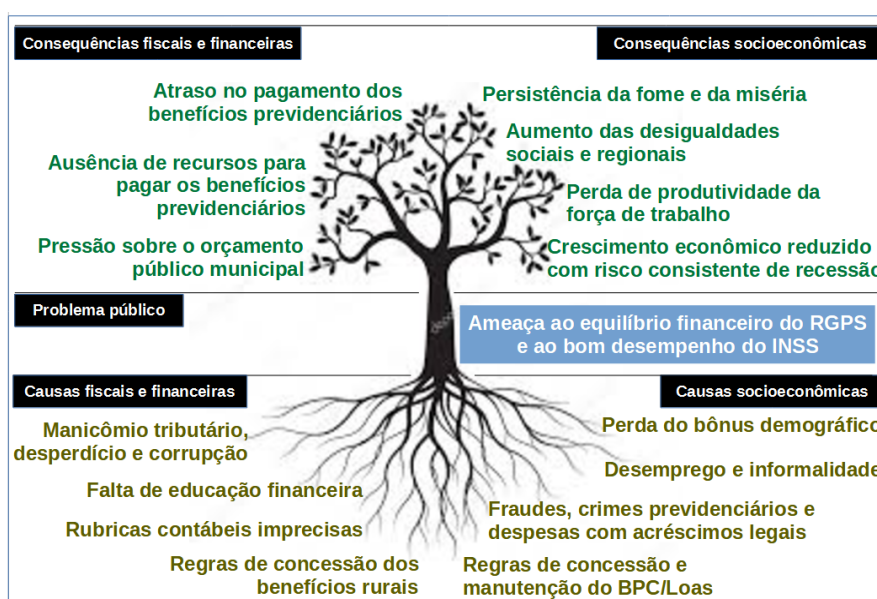
Os benefícios do RGPS (Lei nº 8.213, 1991) e os benefícios assistenciais são financiados com recursos da seguridade social, que “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, 1988, art. 104). A fonte de custeio da seguridade social são as contribuições previstas no art. 195 da CRFB e disciplinadas no Plano de Custeio da Seguridade Social – PCSS (Lei nº 8.212, 1991) e no Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 (1999). A lei não faz distinção sobre quais contribuições se destinam à saúde e quais se destinam à previdência ou à assistência social. Essa atitude de quem participou da constituinte e elaborou a lei deu origem a uma

confusão acadêmica acerca do equilíbrio financeiro do RGPS, já que não existe consenso acerca das contribuições que devem ser considerados para calcular a receita.

Quem defende o Estado mínimo afirma que o RGPS é deficitário porque considera como despesa os benefícios previdenciários rurais e urbanos, de forma indistinta, e identifica como receita apenas as contribuições realizadas pela classe trabalhadora e as contribuições patronais. Quem insiste nessa ideia de que existe *déficit* previdenciário, comete “uma falácia só sustentada pelo não respeito às definições emanadas do texto da Constituição de 1988” (Passarinho, 2007, p. 37). O fato, porém, é que não existe uma definição clara e oficial de como calcular o resultado financeiro do RGPS.

A despeito da controvérsia, existem ameaças inequívocas ao equilíbrio financeiro do RGPS. Mais que isso: ao bom desempenho do INSS que administra também benefícios assistenciais. As causas e consequências desse problema público podem ser vistas na Figura 1 que identifica como ameaças de natureza socioeconômicas: a perda do bônus demográfico que ocorre “quando a maior proporção de pessoas em idade ativa se transforma em taxas mais elevadas de participação efetiva de indivíduos no mercado de trabalho” (Alves, 2020); o desemprego e a informalidade; fraudes, crimes previdenciários e despesas com acréscimos legais; as regras de concessão e manutenção do BPC/Loas. Existem também causas fiscais e financeiras, tais como: as regras de concessão dos benefícios rurais, rubricas contábeis imprecisas, falta de educação financeira, o manicômio tributário (Vacanti, 2019, p. 258) e a corrupção.

**Figura 1.** Árvore do problema



Fonte: Elaboração do autor.

As consequências desse problema público são desastrosas e estão listadas nas folhas da Árvore do Problema (Figura 1), por isso, se faz necessária a intervenção estatal por meio de políticas públicas para garantir o equilíbrio financeiro do RGPS e o bom desempenho do INSS. Um exemplo dessa intervenção está na Medida Provisória nº 871 (2019), convertida na Lei nº 13.846 (2019), que instituiu o Programa Especial e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade – PRBI, com o objetivo de:

analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS; (...) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária (Lei nº 13.846, 2019, incisos I e II do art. 1º).

Para alcançar esse objetivo, a lei propunha o pagamento do Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB no valor de R\$ 57,50 por tarefa concluída além da jornada de trabalho ou além da meta de desempenho alcançada. Mas, essa política pública tinha prazo até dezembro de 2020, podendo ser prorrogada para dezembro de 2022 (Lei nº 13.846, 2019, §1º do art. 1º). A prorrogação ocorreu e os resultados obtidos contribuíram para o equilíbrio financeiro do RGPS e o bom desempenho do INSS, mas não foi suficiente para conter as ameaças<sup>1</sup>. Posto isso, a questão que esse artigo pretende responder é: existem evidências de que o aperfeiçoamento e a expansão do Programa Especial e do PRBI seriam capazes de conter as ameaças ao equilíbrio financeiro do RGPS e ao bom desempenho do INSS?

## 2. METODOLOGIA

Para responder à pergunta acima, fez-se uma análise *ex ante* com base nas categorias estabelecidas no guia prático elaborado a partir de discussões técnicas coordenadas pela Casa Civil da Presidência da República em parceria com o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea (Brasil, 2018). Além disso, foi feita uma análise

---

<sup>1</sup> Vide seção 3 deste artigo.

organizacional do INSS para avaliar o desempenho da autarquia à luz de sua missão institucional prevista no Mapa Estratégico 2020-2023 e no Plano de Ação que é garantir proteção social por meio do reconhecimento de direitos (Resolução Cegov/INSS nº 2, 2019, atualizada pela Resolução Cegov/INSS nº, 2020).

Em busca de evidências, fez-se uma análise quantitativa da força de trabalho ativa no INSS e a maneira como ela está distribuída a partir de dados extraídos de dois bancos de dados: (i) o Painel Estatístico de Pessoal – PEP, atualizado e revisado em 1º de fevereiro de 2023; e (ii) o Painel Produtividade no ambiente *WebFocus Enterprise Edition* 8.2, administrado pela Dataprev. Entende-se por força de trabalho ativa no INSS apenas profissionais com investidura em cargo efetivo do Regime Jurídico. A força de trabalho excluída e que representa menos de um por cento do total é formada por profissionais com vínculo mantido mediante contrato temporário, contrato de natureza especial e contrato regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

A demanda, a produção e o estoque de requerimentos de benefícios administrados pelo INSS foram calculados a partir dos dados extraídos do Painel Eficiência e do domínio BG/INSS Tarefas no ambiente *WebFocus Enterprise Edition* V8.2 e se limitou aos grupos de serviços: Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB, oriundos das informações apresentadas no Painel de Qualidade de Dados de Pagamento de Benefícios – QDBEN e do reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e assistenciais em suas três fases: Reconhecimento Inicial de Direito – RID, Revisão e Recurso.

A quantidade de benefícios suspensos e cessados por ações do MOB e do QDBEN e o valor da renda mensal de cada um deles foram obtidos pelo sistema MOB Digital e o Painel QDBEN, respectivamente. Os valores economizados foram obtidos com a soma da renda mensal dos benefícios cessados em cada competência. A memória de cálculo dos acréscimos legais; dos valores economizados com os benefícios suspensos e cessados por ações do MOB e QDBEN; e do pagamento do bônus, estão no Apêndice.

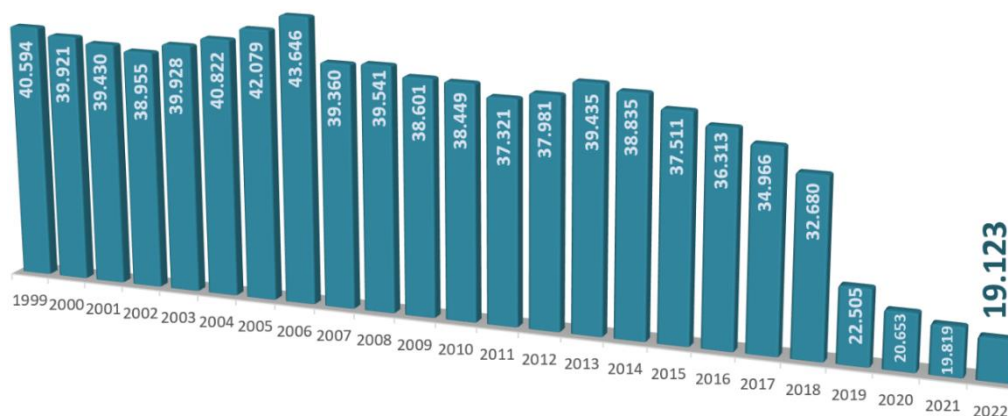
Os valores gastos com o pagamento do bônus foram extraídos do Painel BMOB e sua projeção foi calculada por meio do algoritmo *Exponential Smoothing* – ETS (Suavização Exponencial) disponível no Excel, utilizando-se os seguintes parâmetros: (i) data-alvo: sempre igual à última competência dos valores históricos extraídos do Suibe; (ii) intervalo de confiança igual a 95%; e (iii) sazonalidade de doze meses. As informações sobre os valores dos acréscimos legais e a quantidade de benefícios

concedidos por competência foram extraídas do Sistema Único de Informações de Benefícios – Suibe e a partir dessa série histórica fez-se a previsão ETS de valores a serem pagos nos anos de 2023 até 2026 utilizando-se os mesmos parâmetros indicados acima.

### 3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A maior seguradora do País tinha mais de 40 mil profissionais em 1999 e, atualmente, há menos de 20 mil com investidura em cargo efetivo e vinculado ao Regime Jurídico Único, conforme Gráfico 1. As nomeações feitas entre 2003 e 2013 por meio de concurso público mantiveram mais de 37 mil profissionais em atividade na autarquia até 2015. A partir de 2016, porém, o Gráfico 1 mostra que a perda da força de trabalho foi se acentuando e foi abrupta entre 2018 e 2019. A perda foi de 52% nos últimos nove anos e de 41% nos últimos quatro. O último concurso público para contratar novos profissionais para a autarquia foi em 2022, mas as nomeações estão previstas para ocorrer no segundo semestre de 2023. Com tantos anos sem reposição da força de trabalho, era preciso adotar alguma estratégia para atender a demanda pelos serviços.

**Gráfico 1.** Série histórica da força de trabalho ativa no INSS

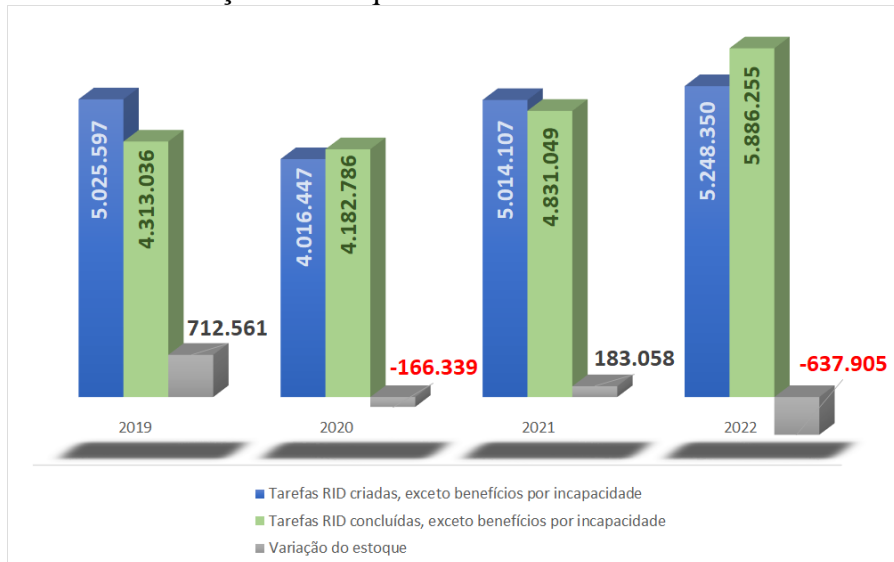


Fonte: Painel Estatístico de Pessoal – PEP, última atualização em 1º de fevereiro de 2023.  
Recuperado de: <http://painel.pep.planejamento.gov.br/>.

Em sentido contrário, a demanda por BPC/Loas, aposentadorias, benefícios por incapacidade e outros benefícios previdenciários aumentou porque tanto a população brasileira quanto a expectativa de sobrevida aumentaram nesse período. O Gráfico 2 mostra a trajetória da demanda por reconhecimento inicial de direitos nos últimos quatro anos, excluindo-se os benefícios por incapacidade e SDPA. Destaca-se o ano de 2020, no qual se verificou uma redução que pode ser explicada pelas dificuldades de parcela

relevante da população em acessar os canais remotos para requerer benefícios e pelas limitações impostas ao atendimento presencial em razão da pandemia. Em 2021 e 2022, no entanto, essa demanda voltou a superar a marca de 5 milhões de requerimentos.

**Gráfico 2.** Variação do estoque RID no INSS



Fonte: *WebFocus Enterprise Edition V8.2*. Data Extração: 07 de fevereiro de 2023.

### 3.1 Medidas administrativas para atender a demanda do INSS

Nesse cenário de perda da força de trabalho e aumento da demanda, o INSS aumentou sua produtividade, saindo de 4,3 milhões de requerimentos concluídos em 2019 para 5,9 milhões no ano passado, conforme o Gráfico 2. Esse aumento da produtividade, mesmo com a redução de 41% na força de trabalho no período, ocorreu porque, dentre outros motivos, foram adotadas as seguintes medidas administrativas:

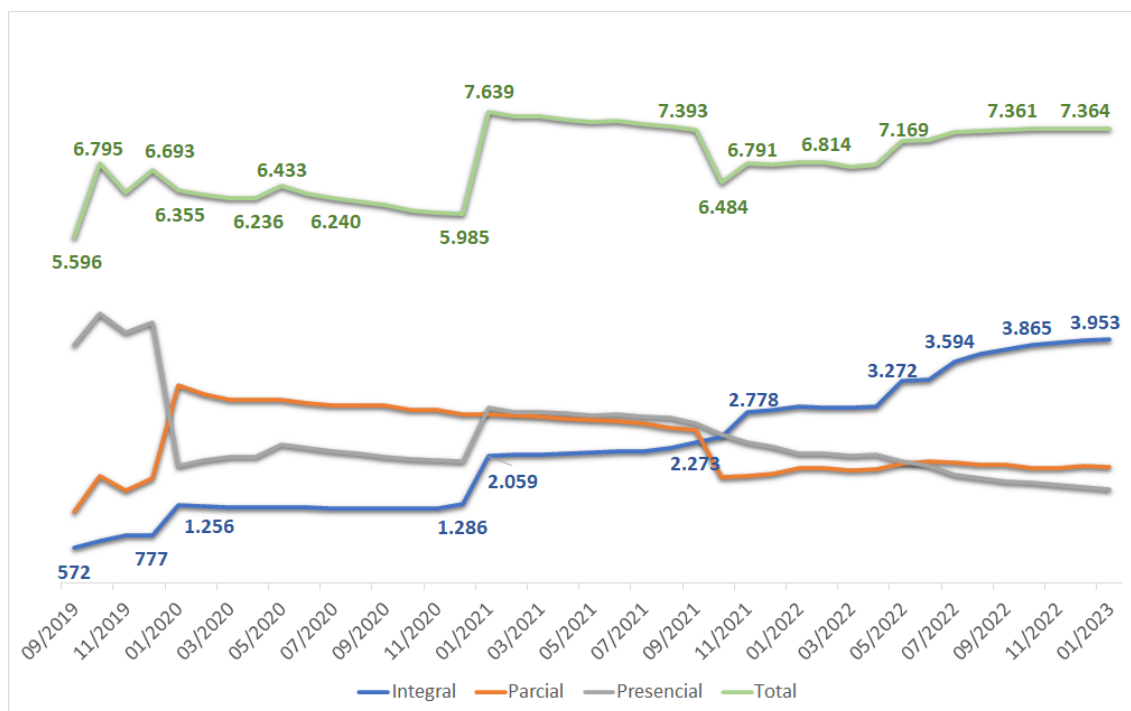
- i. a criação das centrais de análise de benefício como o Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos – Ceab/RD, onde cada profissional dedica exclusivamente sua jornada de trabalho à conclusão de requerimentos de RID, Revisão, Recurso e compensação previdenciária;
- ii. a qualificação do requerimento nos canais remotos e a automação para emissão da primeira carta de exigência, a concessão automática e, mais recentemente e com todos os cuidados que a medida exige, o indeferimento automático;
- iii. metas de produtividade estabelecidas para profissionais que por livre e espontânea vontade aderiram ao Programa de Gestão de Desempenho – PGD, regidos pela Instrução Normativa nº 65 (2020) e pelo Decreto nº 11.072 (2022);



- iv. contratação por tempo determinado do chamado Grupo E1, formado por profissionais em gozo de aposentadoria pelo RPPS da União (CRFB, 1988, art. 40), possibilitando fazer frente à análise de requerimentos de benefícios repesados por meio do Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado (Edital Conjunto nº 1, 2020), em função da Medida Provisória nº 922 (2020), diante da necessidade temporária de excepcional interesse público; e
- v. a implementação do Programa Especial.

O impacto dessas medidas na produtividade serão vistos na próxima seção, por ora, apresenta-se o Gráfico 3 que mostra a evolução das adesões nas centrais de análise de benefício ao PGD nas modalidades Programa de Gestão em Regime de Execução Parcial – PGRP e Programa de Gestão em Regime de Execução Integral – PGRI. O gráfico mostra que quase 80% da força de trabalho nas centrais de análise aderiu voluntariamente ao PGRI e ao PGRP, comprometendo-se a atingir metas de produtividade acima de quem optou pela modalidade presencial.

**Gráfico 3.** Adesões ao PGD nas centrais de análise de benefício



Fonte: WebFocus Enterprise Edition V8.2. Painel Produtividade. Data Extração: 06 jan. 2023.

### **3.2 Escopo inicial do Programa Especial**

O escopo inicial do Programa Especial era analisar processos de RID, Revisão, e indícios de irregularidades identificados pelo MOB, cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18/01/2019. Esse prazo foi alterado para 15/06/2019 com a publicação da Medida Provisória nº 891 (2019), porém esse ato normativo teve sua vigência encerrada em 03/12/2019 sem que fosse convertida em lei, conforme Ato Declaratório nº 67 (2019), do Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Em paralelo, foi publicado no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 905 (2019), a qual, entre outras disposições, consignou no art. 27 que:

Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

Essa medida provisória, contudo, foi revogada em 20/04/2020 pela Medida Provisória nº 955 (2020), editada com o fim de revogar a anterior e estabelecer um novo marco temporal, de modo que o pagamento do bônus passou a ser devido quando fossem concluídos os: (i) processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos; e (ii) processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 19/04/2020.

### **3.3 Prorrogação do Programa Especial**

Em 2021, uma nova fila foi criada para o Programa Especial: a fila de tarefas do Painel QDBEN. A autorização foi dada por ato do Presidente do INSS (2021). No ano seguinte, houve outra mudança significativa. A vigência do Programa Especial, de acordo com a Lei nº 13.846 (2019), inicialmente prevista até 31/12/2020, foi prorrogada até 31/12/2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS, haja vista os resultados obtidos até 2020 e, no mês de abril de 2022, isto é, oito meses antes do encerramento do programa, seu escopo também foi ampliado com a alteração trazida pela Medida Provisória nº 1.113 (2022), convertida na Lei nº 14.441 (2022), conforme Quadro 1.

### Quadro 1. Expansão do Programa Especial

Antes da Medida Provisória nº 1.113 (2022)	Depois da Medida Provisória nº 1.113 (2022)
O escopo do Programa Especial era analisar processos de reconhecimento inicial e revisão de direitos cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 19/04/2020. Fazia parte do escopo também analisar requerimentos criados no âmbito do QDBEN e do MOB.	Foi autorizado analisar todos os requerimentos cujo prazo legal para conclusão está expirado e representa acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

Fonte: elaboração do autor.

A partir de 20/04/2022, portanto, o escopo do Programa Especial foi ampliado uma vez que o marco temporal deixou de ser fixo e passou a ser o prazo legal para a conclusão dos requerimentos, conforme o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213 (1991) que diz: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** (grifo nosso) após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

A referida Medida Provisória nº 1.113 (2022) incluiu também no objeto do Programa Especial os requerimentos de recurso administrativo entre os atos passíveis de análise, que passaram então a ser os seguintes: requerimento inicial; Revisão; Recurso; apuração de indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão. Por fim, cabe destacar que o bônus do Programa Especial foi renomeado por força do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 14.441/2022. Antes de 20/04/2022, chamava-se BMOB, a partir dessa data, passou a se chamar “Tarefa Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude – TerF”.

#### 4. ANÁLISE EX ANTE PARA A EXPANSÃO DO PROGRAMA ESPECIAL

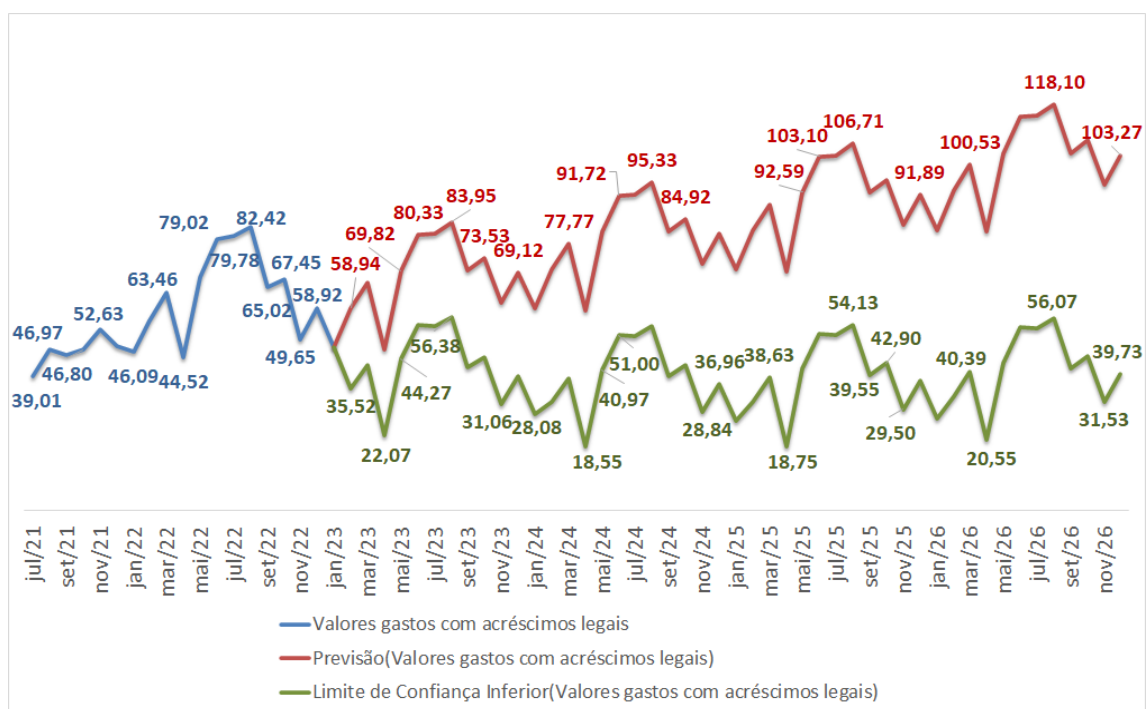
Os acréscimos legais decorrentes do atraso na concessão dos benefícios administrados pelo INSS de julho de 2019 a janeiro de 2023 foi de R\$ 1,64 bilhões<sup>2</sup>. Esse valor poderia ser ainda maior, caso a autarquia não aumentasse sua produtividade, conforme demonstrado na seção anterior. Ainda assim, é um valor muito elevado que pode ser reduzido se a autarquia melhorar seu desempenho. A previsão ETS é que o gasto com acréscimos legais poderá ser de R\$ 807,35 milhões em 2023 e de R\$ 943,95 milhões em 2024, conforme demonstrado na linha vermelha do Gráfico 4. Se o Programa Especial fosse prorrogado a partir de janeiro desse ano, a previsão ETS, mostrada na linha de cor verde, é de que esses gastos seriam de R\$ 512,03 em 2023 e R\$ 460,24 em 2024. Dito de

<sup>2</sup> Fonte: Suibe, extrações feitas em 12 de julho de 2022 e 9 de fevereiro de 2023.

outra forma, em vez de pagar R\$ 1,75 bilhões com acréscimos legais em dois anos, pagaríamos quase a metade disso. Havendo um aumento da produtividade a partir de 2024 por causa das novas nomeações a serem feitas ainda esse ano em virtude do concurso público e por causa do aperfeiçoamento da automação, é muito provável que os gastos com acréscimos legais reduzisse a algumas dezenas de milhares de reais até 2026.

Somente com esses resultados é possível justificar a expansão e o aperfeiçoamento do Programa Especial, já que o investimento para mantê-lo não chegou a R\$ 300 milhões desde sua criação em julho de 2019 até seu encerramento em dezembro de 2022<sup>3</sup>. A continuidade do Programa Especial, pela projeção ETS seria de R\$ 461,39 milhões até dezembro de 2026. Em suma a escolha é simples: em vez de gastar bilhões com acréscimos legais, gastar alguns milhões com o pagamento do bônus.

**Gráfico 4.** Gastos com acréscimos legais em milhões



Fonte: Painel BMOB, extração em 1º de fevereiro de 2023.

O Programa Especial, porém, vai além disso. Não só representou uma redução nos gastos com acréscimos legais, mas também, contribuiu para a suspensão e cessação de milhares de benefícios previdenciários e assistenciais mantidos de forma irregular por

<sup>3</sup> Fonte: Painel BMOB, extração em 1º de fevereiro de 2023.

meio de ações do MOB e do QDBEN. A Tabela 1 mostra a quantidade de benefícios suspensos e cessados por ação do QDBEN nos últimos seis meses do Programa Especial e os gastos que seriam realizados caso esses benefícios ficassem mantidos até 31/12/2023.

**Tabela 1.** Valores que deixaram ser pagos por ação do QDBEN nos últimos 6 meses

	Benefícios suspensos e cessados	Valores que seriam gastos na competência	Valores que seriam gastos até 31/01/2023	Valores que seriam gastos até 31/12/2023
06/2022	39.798	R\$ 63.112.348,50	R\$ 476.290.075,30	R\$ 1.170.525.908,80
07/2022	37.268	R\$ 58.879.432,95	R\$ 379.777.873,24	R\$ 1.027.451.635,69
08/2022	28.205	R\$ 44.382.358,08	R\$ 248.130.006,03	R\$ 736.335.944,91
09/2022	23.058	R\$ 35.346.066,38	R\$ 161.363.499,08	R\$ 550.170.229,26
10/2022	25.088	R\$ 39.621.640,95	R\$ 140.785.919,80	R\$ 576.623.970,26
11/2022	28.350	R\$ 45.201.418,41	R\$ 114.874.212,95	R\$ 612.089.815,46
12/2022	18.449	R\$ 28.903.053,20	R\$ 46.359.371,94	R\$ 364.292.957,14
<b>Total</b>	<b>200.216</b>	<b>315.446.318</b>	<b>1.567.580.958</b>	<b>5.037.490.462</b>

Fonte: Suibe, extração em 9 de fevereiro de 2023.

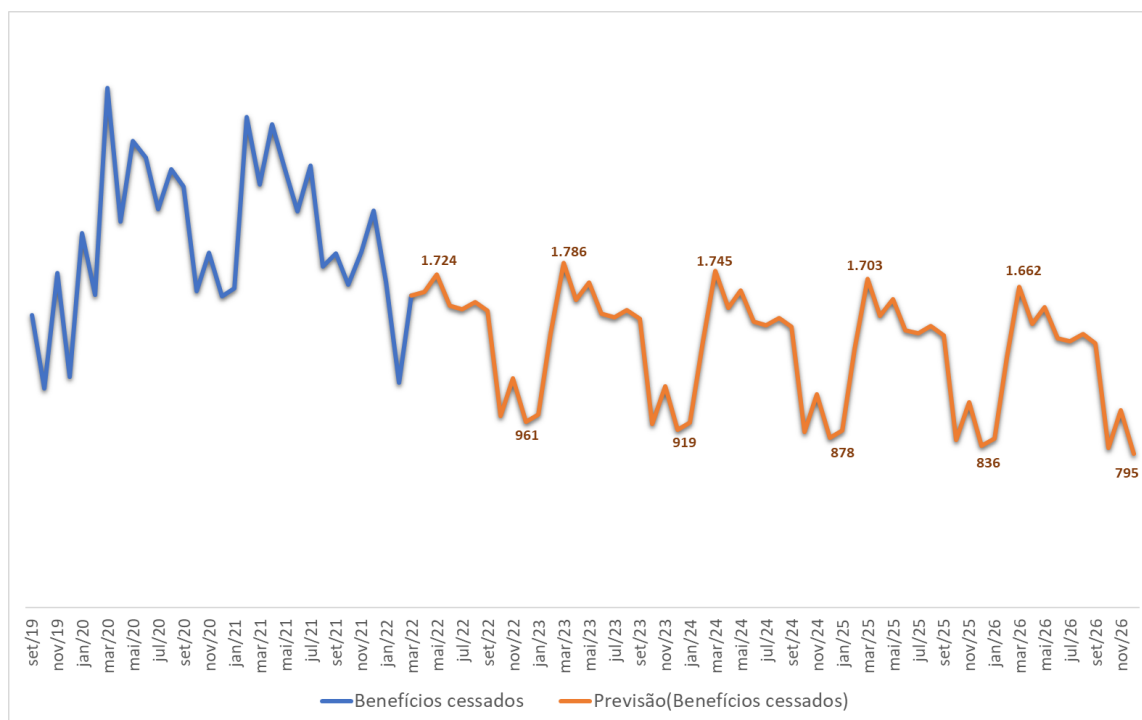
O resultado obtido somente com a cessação de benefícios por ação do MOB e do QDBEN representou mais de R\$ 6,84 bilhões, caso esses benefícios cessados nos últimos anos ainda estivessem ativos. Se o Programa Especial for prorrogado, novos benefícios serão cessados por ação do MOB e QDBEN e muitos gastos indevidos serão extintos. A previsão ETS mostrada no Gráfico 5 sem os limites de confiança inferior e superior mostra o número de benefícios que poderiam ser cessados por competência até dezembro de 2026. Considerando que a renda mensal de cada benefício desse é igual ao valor do salário-mínimo de 2023, para fazer uma estimativa conservadora, é possível afirmar que os valores que deixariam de ser pagos na competência de cessação em 2023 seria superior a R\$ 21,56 milhões, o que representaria um valor acumulado até o final desse mesmo ano acima de R\$ 146,74 milhões.

O Programa Especial pode contribuir ainda para aumentar a produtividade na concessão do BPC/Loas e para fazer a revisão bienal do BPC/Loas prevista na Lei nº 8.742 (1993, art. 21). Para isso, seria necessário incluir profissionais da área do Serviço Social. O INSS, hoje, conta com apenas 1.392 profissionais no cargo de Analista do Seguro Social como Assistente Social<sup>4</sup>. Essa quantidade é insuficiente para fazer a revisão

<sup>4</sup> Dado extraído do arquivo “Servidores ativos, cedidos e em abono de permanência”, disponível na página <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/servidores>. Extração feita em 10 de março de 2023.

dos mais de dois milhões de BPC/Loas mantidos<sup>5</sup> na autarquia em tempo hábil, por isso, seria necessário adotar outras estratégias para ampliar essa força de trabalho por meio de contrato temporário e convênio com as prefeituras para auxiliar na localização das famílias que recebem o benefício assistencial.

**Gráfico 5.** Previsão ETS de benefícios a serem cessados por ação do MOB



Fonte: Suíbe, extração em 12 de junho de 2022.

Cabe salientar que no caso da revisão bienal do BPC/Loas, além de melhorar o desempenho do INSS no cumprimento de sua missão, haverá um impacto socioeconômico com a concessão do Auxílio-Inclusão de que trata o art. 26-A da Lei nº 8.742 (1993) no valor de meio salário-mínimo e a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e na previdência social, de modo que não há que se falar em aumento da desigualdade com a cessação desses benefícios.

Quanto ao PRBI que também está na lei do Programa Especial, o objetivo é a fixação de data de cessação para os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses por causa de decisões judiciais ou que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional pelo

<sup>5</sup> De acordo com o Suíbe, em dezembro de 2022, havia 2.348.954 BPC/Loas mantidos na autarquia.

mesmo motivo. Essa ação, porém, deve ser feita de forma conjugada com um serviço de reabilitação profissional que garanta a inclusão no mercado de trabalho formal já que o desemprego e a informalidade também são ameaças ao equilíbrio financeiro do RGPS.

## **5. ANÁLISE *EX ANTE* DE OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Com relação aos crimes previdenciários, às fraudes e às inconformidades na concessão e manutenção dos benefícios administrados pelo INSS, hoje é possível contar com as ações da Receita Federal do Brasil – RFB; dos órgãos de controle externo como o Tribunal de Contas da União – TCU, a CGU, Polícia Federal e outros órgãos públicos vinculados à área de desenvolvimento social; órgãos de controle interno do INSS como as áreas relacionadas ao MOB, à Supervisão Técnica em Benefícios e à Tecnologia da Informação que identificam periodicamente a existência de erro administrativo, indícios de irregularidade na concessão e manutenção de benefícios e acessos suspeitos aos sistemas corporativos.

### **5.1 Sistema de Antifraude Previdenciário – SAP**

Essas ações, porém, são feitas de forma isolada e não existe um acompanhamento e monitoramento integrados, muito menos ampla divulgação dos resultados. Por isso, é imprescindível implementar um Sistema de Antifraude Previdenciária – SAP com o apoio tecnológico da Dataprev e do Serpro. Com essa solução, seria possível detectar de forma mais ágil e transparente os crimes previdenciários previstos nos arts. 168-A e 377-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, 1940) e na Lei nº 8.137 (1990); erros, fraudes em benefícios previdenciários; e acessos maliciosos aos sistemas corporativos. O SAP também seria importante para monitorar as ações preventivas e corretivas. Para que o SAP alcance seus objetivos, seria imprescindível firmar Acordos de Cooperação Técnica – ACT entre o INSS e a RFB, o Tribunal Superior Eleitoral, o Departamento de Trânsito – Detran, as unidades gestoras de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e outras instituições para compartilhamento de informações e da base de dados.

Uma vez implementado o SAP, o INSS poderia exercer sua autotutela para suspender, revisar e cessar os benefícios com precisão e de forma tempestiva por causa do compartilhamento de informações. Além disso, por meio do SAP, o INSS poderia comunicar à RFB os indícios de sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária no ato de emissão de certidão de tempo de contribuição e de concessão,

manutenção e revisão de benefícios. Os crimes previdenciários são fatos incontestáveis, mas é preciso dimensioná-los e promover ações efetivas para mitigá-los (Pereira, Aparecido, dos Santos, Oliveira & Mendes, 2022). É certo que contribui para esses crimes a extensão, complexidade e instabilidade da legislação tributária, os métodos obsoletos de fiscalização e cobrança e o excesso de tributos indiretos. Por isso, se faz necessária também uma intervenção do Estado para acabar com o “manicômio tributário”, fruto de uma estrutura tributária regressiva, ausência de tributação de fundo de investimentos offshore em paraísos fiscais, isenção de imposto sobre dividendos, legislação tributária extensa e complexa e obsolescência dos mecanismos de fiscalização e cobrança

## **5.2 Reforma tributária**

Existe um consenso no Brasil de que é preciso fazer uma reforma tributária. O foco, porém, de quem defende o Estado mínimo é que essa reforma deve simplificar a legislação, acabar com alguns tributos e reduzir ou manter a carga tributária que representava 33,90% do Produto Interno Bruto – PIB em 2021 (Secretaria do Tesouro Nacional – STN, 2022, p. 6). Talvez, essas diretrizes devam ser observadas, o mais importante, porém, é tornar a estrutura tributária progressiva, isto é, a cobrança dos tributos deve ser feita de tal modo que a parcela da população mais rica pague mais tributos do que a parcela mais empobrecida.

Desde 2002, mais de 45% da arrecadação tributária no Brasil advém de tributos sobre o consumo de acordo com o IBGE (2008, 2011), sendo que em dezembro de 2021, somente o volume de ICMS atingiu 51,5% do PIB (IBGE, 2021, p. 13). Isso penaliza a população de baixa renda, sobretudo aquela que em vez de contribuir para a previdência social é obrigada a pagar tributos indiretos. Por isso era profícua a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 110 (Senado Federal, 2019) que vem sendo debatida há mais de três anos e propõe a criação do Imposto sobre Bens e Serviços. Essa proposta não avançou no Congresso Nacional, mas deu origem à PEC nº 46 que:

tem como princípio básico a simplificação dos tributos sobre o consumo, associado à simplificação de processos e procedimentos tributários, de modo a simplificar a legislação tributária do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, reduzindo em muito as obrigações acessórias das empresas, reduzindo custos e tornando mais transparente o impacto desses tributos sobre os preços dos bens. (Senado Federal, 2022, p. 7).



Além de focar nos tributos indiretos, é preciso também garantir a progressividade a partir dos tributos diretos que incidem sobre a renda, o lucro e os dividendos, a propriedade, a herança e as grandes fortunas. O Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF é tão polêmico que até hoje não existe lei complementar para discipliná-lo, como determina a CRFB (1988, inciso VII, art. 153). Quem defende o Estado mínimo, alega que a criação desse imposto provocaria uma fuga de capitais (Garcia & Pupo, 2022, p. A16) e que países como França, Suécia, Finlândia revogaram seus IGFs (Martinho & Gustafson, 2023, p. 6). Por outro lado, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE argumenta que existem formas de implementar o IGF de modo que a receita tributária aumente e desigualdade diminua (OECD, 2018).

Não é só a ausência do IGF que torna o sistema tributário brasileiro regressivo. Desde janeiro de 1996, não há incidência de imposto de renda sobre lucros e dividendos (Lei nº 9.249, 1995, art. 10). Dentre trinta e oito países membros da OCDE, apenas Estônia isenta a tributação dos dividendos na pessoa física (Gobetti & Orair, 2016, p. 15). Ademais, pessoas físicas residentes no Brasil fazem aplicações em fundo de investimento *offshore* sediado em jurisdição com tributação favorecida (“paraíso fiscal”) e não pagam Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF e nem Imposto sobre Operações Financeiras sobre o Câmbio – IOF-Câmbio (de Moraes, 2023).

Desde a promulgação da Constituição Federal, foram publicados 38.540 atos normativos regulamentando tributos no âmbito federal, 154.030 na esfera estadual e 279.991 nos municípios, em média, foram editadas 37 normas por dia ou 54 normas por dia útil. É difícil encontrar números tão expressivos em outros países Amaral, G. L., Olenike, J. E., Amaral, L. M. F., Yazbek, C. L. & Steinbruch, F., 2022). O excesso de atos normativos na área tributária e sua complexidade que elevam os custos de *compliance* fiscal e sobrecarrega a Justiça com litígios tributários (Fossati, Navarro, Meneses & Paula, 2022).

Essa estrutura tributária brasileira ameaça o equilíbrio financeiro do RGPS e o bom desempenho do INSS por causa de seu caráter regressivo, porque penaliza as empresas mesmo aquelas que aderem ao Simples (ver melhor isso), inviabiliza a fiscalização e a cobrança e prejudica a geração de emprego, por isso, não se pode mais adiar a reforma tributária.

### **5.3 Resultado financeiro do RGPS**

Considerando que não existe uma definição clara e oficial de como calcular o resultado financeiro do RGPS, a proposta é que seja formado um grupo de trabalho multiprofissional para elaborar uma metodologia consistente para o cálculo do déficit ou superavit do RGPS. Uma vez definido a forma de cálculo, os canais oficiais do governo deveriam publicar periodicamente esse relatório. A metodologia para o cálculo pode ser revista a qualquer tempo, mas seria possível identificar os pontos fracos do sistema de arrecadação tributária e de gastos no âmbito do RGPS.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As ameaças ao equilíbrio financeiro do RGPS e ao bom desempenho da missão institucional do INSS são reais. Esse artigo mostrou quais são essas ameaças e como elas podem ser enfrentadas por meio de políticas públicas baseadas em evidência e da análise *ex ante* para garantir sua eficácia e efetividade. A perda de mais da metade da força de trabalho em menos de dez anos e o aumento da demanda foram enfrentadas pela maior seguradora do País com criatividade e, apesar das dificuldades que ainda existem, a sociedade ainda pode contar com o INSS para ter acesso a seus direitos previdenciários, ao BPC/Loas e outros benefícios de pensão de caráter assistencial.

A partir da análise organizacional e dos resultados obtido por meio do Programa Especial instituído pela Lei nº 13.846 (2019), foi proposto o aperfeiçoamento e expansão dessa política pública para aumentar a produtividade e reduzir o tempo médio de decisão dos requerimentos para entregar à sociedade o produto dentro do prazo legal; a implementação do Sistema de Antifraude Previdenciária – SAP para detectar os indícios de irregularidade e os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciárias; uma reforma tributária para combater a regressividade dos tributos, induzir o emprego e o crescimento econômico e contribuir para a redução das desigualdades sociais; e uma metodologia oficial para calcular o resultado financeiro do RGPS e divulgar relatório de desempenho periodicamente.

## REFERÊNCIAS

Alves, J. E. D. (2020). Bônus demográfico no Brasil: do nascimento tardio à morte precoce pela Covid-19. *Revista Brasileira de Estudos de População*, 37, pp. 1-18. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/M6ZjNHVZRfdcbBwbs9tBkhy/?lang=pt>.

Amaral, G. L., Olenike, J. E., Amaral, L. M. F., Yazbek, C. L. & Steinbruch, F. (2022, outubro) *Quantidade de normas editada no Brasil: 33 anos da Constituição Federal de 1988*. Curitiba: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT. Recuperado de: <https://ibpt.com.br/estudos/>.

*Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, de 4 de dezembro de 2019*. (2019). Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/Congresso/adc-67-mpv891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Congresso/adc-67-mpv891.htm).

Brasil (2018). Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. *Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante*. Vol.1. Brasília: Ipea. Recuperado de: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8285>.

CFRB (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília, DF. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

de Moraes, L. F. (2023). Tributação de investimentos em fundo offshore sediado em paraíso fiscal. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, 152, 171-200. Recuperado de: <https://www.rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/download/555/258>.

*Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990*. (1990). Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm).

*Decreto nº 3.048, de 5 de maio de 1999*. (1999). Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm).

*Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022*. (2022). Dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho – PGD da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/decreto/D11072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D11072.htm).

*Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. (1940). Código Penal. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

*Edital Conjunto nº 1/SEPRT/SEDGG/INSS, de 29 de abril de 2019*. (2019). Secretário Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT, o Secretário Especial de Desburocratização – SEDGG. Chamamento público e processo seletivo simplificado. Recuperado de: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/servidores/chamamento-publico-e-processo-seletivo-simplificado-de-temporarios>.

Fossati, G., McClaskey, L. S., Navarro, G., Meneses, I., & Paula, D. G. D. (2022). *Tributação da economia digital: a legislação tributária brasileira está apta a regular os desafios atuais da economia digital?*. Rio de Janeiro: FGV. Recuperado de: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32076>.

Garcia, N., & Pupo, F. (2022). Guedes defende reforma mais enxuta do IR com cobrança sobre 'super-ricos'. *Folha de São Paulo*, 34.033, ano 102. Recuperado de: <https://acervo.folha.com.br/index.do>.

Gobetti, S. W., & Orair, R. O. (2016). *Progressividade tributária: a agenda negligenciada Texto para discussão 2190*. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada – Ipea. Recuperado de: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/144626/1/857683241.pdf>.

IBGE (2008). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Sistema de contas nacionais: Brasil 2002-2006*. Rio de Janeiro: IBGE. Recuperado de: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv40786.pdf>.

IBGE (2011). *Sistema de contas nacionais: Brasil 2005-2009*. Rio de Janeiro: IBGE. Recuperado de: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv55013.pdf>.

IBGE (2021). *Contas nacionais trimestrais: indicadores de volumes e valores correntes out.-dez. 2021*. Atualizado em 04/03/2022 às 9h. Recuperado de: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt\\_2021\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt_2021_4tri.pdf).

*Instrução Normativa SED/GGD/SGPD/ME nº 65, de 30 de julho de 2020*. (2020). Estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipep relativos à implementação de Programa de Gestão. Recuperado de: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-65-de-30-de-julho-de-2020-269669395>.

INSS (2021). *Portaria Pres/INSS nº 1.274, de 11 de fevereiro de 2021*. Altera a Resolução Pres/INSS nº 675, de 21 de fevereiro de 2019. Recuperado da intranet: <http://www.inss.prevnet/norma/portaria-presinss-no-1-274-de-11-de-fevereiro-de-2021/?ol=>.

*Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990*. (1990). Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm).

*Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. (1991). Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm).

*Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. (1991). Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm).

*Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.* (1993) Organização da Assistência Social. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm).

*Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.* (1995). Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm).

*Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.* (2019). Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm).

*Lei nº 14.441, de 2 de setembro de 2022.* (2022). Altera as (...) Leis nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14441.htm).

Martinho, A., & Gustafson, H. (2023). Como nuestros Hermanos: reformas tributárias para um novo pacto social. *Nota de Política Econômica. Econômica*, 8(031). Recuperado de: [https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2023/02/npe\\_31\\_site.pdf](https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2023/02/npe_31_site.pdf).

*Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.* (2019). Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm).

*Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019.* (2019). Altera a (...) Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv891.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv891.htm).

*Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.* (2019). Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm).

*Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020.* (2020). Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv922.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv922.htm).

*Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020.* (2020). Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm).

*Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022.* (2022). Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1113.htm).

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. *The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD*. Recuperado de: <https://www.oecd.org/tax/the-role-and-design-of-net-wealth-taxes-in-the-oecd-9789264290303-en.htm>.

Passarinho, P. Previdência Social Pública: um serviço universal ao cidadão brasileiro. In Sicsú, J. (Org.). *Arrecadação, de onde vem? E gastos públicos, para onde vão?* (pp. 37-50). São Paulo: Boitempo, 2007.

Pereira, J. A. B. F. G., Aparecido, A. B., dos Santos, L. C., de Oliveira, E. A., & Mendes, I. (2022). A sonegação fiscal no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 8(9), 56-71.

Senado Federal (2019). *Proposta de Emenda à Constituição nº 110*. Brasília. Recuperado de: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>.

Senado Federal (2022). *Proposta de Emenda à Constituição nº 46*. Brasília. Recuperado de: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155612>.

STN (2022). *Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Federal*. Brasília. Recuperado de: [https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2021/114?ano\\_selecionado=2021](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2021/114?ano_selecionado=2021).

Vacanti, R. C. (2019). Interpretação econômica e o propósito negocial no Sistema Tributário Brasileiro. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, 140, 247-268. Recuperado de: <https://www.rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/download/131/87>.